

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4436/90 - Ap. Proc. DRE SJRP nº 934/19/90.
INTERESSADA: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "COLÉGIO OBJETIVO/OLÍMPIA
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares.
RELATORA: Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 304/91 APROVADO EM 17/4/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Colégio Objetivo", de Olímpia solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990, quando ocorreu a transferência de entidade mantenedora do referido estabelecimento de ensino, sem a devida homologação pela Delegacia de Ensino.

Analizando a presente solicitação constatamos que:

a) a escola em questão mantém em funcionamento os seguintes cursos: de 1º Grau (regular) e de 2º Grau nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82;

b) no final de 1988, houve transferência da entidade mantenedora da escola, passando da ALN-Objetivo Ensino Integrado de Barretos S/C Ltda, para a J.W. Objetivo Ensino Integrado de Olímpia;

c) em 08/08/90, foi protocolado na Delegacia de Ensino de Olímpia o expediente solicitando homologação da transferência de mantenedora;

d) em 17/08/90, foi publicada Portaria do Delegado de Ensino de Olímpia homologando a transferência;

e) a direção da escola alega que vários fatores impediram o cumprimento das exigências legais, como os seguintes:

- impasse entre os sócios, logo após a referida transferência, culminando com a retirada de um deles e admissão de um novo sócio;

- a existência de entraves referentes a papéis e documentos para formalização do expediente;

- a nova mantenedora entendeu que a troca de sócio originaria novo processo de transferência e portanto ficou aguardando a regularização da situação.

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação de atos escolares uma vez que "não houve dolo ou ma-fé por parte dos interessados, tão somente inabilidade no trato da questão ...".

Entendem tais autoridades que, apesar do não-cumprimento das disposições legais, não se pode ignorar que os atos escolares foram praticados, no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990. pela Escola de 1º e 2º Graus Colégio Objetivo de Olímpia.

Os autos foram encaminhados através dos órgãos competentes da S.E. ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus Colégio Objetivo de Olímpia, durante o período em que funcionou sem que houvesse sido autorizada a transferência de entidade mantenedora.

O período a ser convalidado estende-se de janeiro de 1989 a agosto de 1990.

A Deliberação CEE 30/88, ao dispor sobre a transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino, não fez distinção alguma, razão pela qual entendemos que deverão ser observadas as normas ali estabelecidas, quer se trate de escolas mantidas por entidades particulares, ou por instituições municipais ou criadas por leis específicas.

O pedido de homologação de transferência de entidade mantenedora foi publicada no D.O.E. de 17/08/90, dando, assim, atendimento ao que dispõe o artigo 3º da Deliberação CEE nº 30/88.

Da análise do contido nos autos verifica-se que a documentação anexada ao pedido está em conformidade com a exigida pela Deliberação aprovada por este Colegiado.

Apesar do não-cumprimento das disposições legais, a escola funcionou no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990 e, portanto, os atos escolares praticados pela mesma podem ser convalidados, uma vez ser a Supervisão de ensino favorável ao pedido, indicando que "não houve dolo ou má-fé por parte dos interessados, mas somente ina-

bilidade no trato da questão por parte dos mantenedores.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990, pela Escola de 1º e 2º Graus "Colégio Objetivo", de Olímpia, DE de Olímpia, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 19 de março de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente